

Attendendo a que n'este mesmo sentido foi regulada a concessão de pensões pelas camaras na portaria de 23 de agosto de 1859; poisque n'ella se declara que, não tendo os empregados municipaes e suas familias direito a pensões, e sendo estas um meio posto á disposição das camaras para servir de estímulo ao zêlo dos empregados, só podem e devem ser assim remunerados os serviços relevantes e distinctos, *não bastando os ordinarios, aindaque diurnos*;

Attendendo a que, se em epochas anteriores, a falta de instituições por meio das quaes os empregados provessem á sorte futura das suas familias podia justificar, até certo ponto, a largueza com que a camara de Lisboa concedia pensões ás familias de todos os seus empregados fallecidos, essa rasão cessou e nenhum principio persuade hoje que o cofre do concelho se converta em monte pio dos respectivos empregados, que para elle não concorrem com quota alguma, e que a fazenda da cidade pague a incuria e a imprevidencia d'estes funcionarios;

Attendendo a que, se é necessario manter ás camaras a faculdade de conceder pensões aos empregados, que por incapacidade devidamente comprovada, deixam o serviço municipal, enquanto as leis não estabelecem e regulam o direito de aposentação n'este serviço, não milita igual rasão para que essa faculdade se exerça geral e indistinctamente em favor das familias dos empregados do municipio de Lisboa, e que por este motivo se ponham a cargo do concelho despezas de que lhe não provém utilidade, a qual é o fundamento d'aquella faculdade, mórmente achando-se a fazenda municipal em mui apuradas circumstancias, segundo a camara allega;

Attendendo, finalmente a que a pensão de que se trata não tem condição alguma das que ficam indicadas:

Houve Sua Magestade por bem não confirmar a mesma pensão; o que o governador civil de Lisboa fará constar á camara, declarando-lhe que de hora em diante não será auctorizada pensão em favor das familias dos empregados da camara, salvo o caso, pouco provavel, de que os serviços que se quizerem assim premiar, estejam precisamente comprehendidos no preceito do artigo 1.º, n.º 2.º, da lei de 11 de junho de 1867.

Paço, em 22 de dezembro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

REPARTIÇÃO CENTRAL

3.ª SECÇÃO

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o contrato celebrado entre o governo e Hugo Parry & Genro, em 3 de dezembro de 1870, para a continuação da carreira regular de navegação a vapor no rio Sado, entre Setubal e Alcacer do Sal, auctorizada pela carta de lei de 14 de agosto de 1869.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e dos estrangeiros, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 23 de dezembro de 1870. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Marquez d'Avila e de Bolama.* — Logar do sello grande das armas reaes.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 19 do corrente mez, que approva o contrato celebrado entre o governo e Hugo Parry & Genro, para a continuação da carreira regular de navegação a vapor no rio Sado, entre Setubal e Alcacer do Sal, o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, tudo pela fôrma acima declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Luiz Antonio Namorado* a fez.

D. do G. n.º 294, de 28 de dezembro.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

DIRECÇÃO POLITICA

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção postal entre Portugal e a Italia, assignada em Lisboa pelos respectivos plenipotenciarios em 2 de abril do corrente anno.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 26 de dezembro de 1870. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Marquez d'Avila e de Bolama.* — Logar do sello grande das armas reaes.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 24 do corrente, que approva para ser ratificada pelo poder executivo a convenção postal entre Portugal e a Italia, assignada

em Lisboa pelos respectivos plenipotenciarios no dia 2 de abril ultimo, o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, tudo pela fórma acima declarada. — Para Vossa Magestade ver. = *O Conde das Alcaçovas, D. Luiz*, a fez.

D. do G. n.º 295, de 29 de dezembro.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DA MARINHA

1.ª REPARTIÇÃO

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A força de mar para o anno economico de 1870-1871 é fixada em 2:849 praças, distribuidas por 5 corvêtas e 4 canhoneiras de vapor, 1 fragata de vèla, escola pratica de artilheria naval; 1 corveta; 1 es-cuna; 1 hiate e 1 transporte de vèla; 1 corveta e 1 canhoneira de vapor em meio armamento; e 2 vapores; 1 hiate e 1 côter de vèla para o serviço da fiscalisação.

Art. 2.º O numero e a qualidade dos navios armados podem variar, segundo o exigir a conveniencia do serviço, contantoque a despeza total não exceda a que for votada para a força auctorizada.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 26 de dezembro de 1870. = *EL-REI*, com rubrica e guarda. = *José de Mello Gouveia*. = Logar do sello grande das armas reaes.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 24 do corrente mez, que fixa a força de mar para o anno economico de 1870-1871, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. = *Vicente Elesbão de Campos*, a fez.

D. do G. n.º 4, de 2 de janeiro.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O contingente para a armada no corrente anno é fixado em 587 recrutas.

Art. 2.º O governo fará a distribuição do contingente pelos departamentos e districtos maritimos, na proporção do numero dos individuos recensados em cada um dos mesmos departamentos e districtos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 26 de dezembro de 1870. = *EL-REI*, com rubrica e guarda. = *José de Mello Gouveia*. = Logar do sello grande das armas reaes.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 24 d'este mez, que fixa o contingente de recrutas para a armada no corrente anno, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma acima declarada. — Para Vossa Magestade ver. = *Vicente Elesbão de Campos* a fez.

D. do G. n.º 4, de 2 de janeiro.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

2.ª REPARTIÇÃO

Attendendo ao que me foi representado por parte da camara municipal do concelho de Alvito, expondo a conveniencia que resultaria aos povos d'aquelle concelho de serem julgadas no juizo de policia correccional as causas de coimas, policia municipal ou transgressões de posturas; tendo em vista a informação prestada pelo governador civil do districto de Bejá e pelo sub-delegado do respectivo julgado, e o disposto no decreto com força de lei de 3 de novembro de 1852; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. São extensivas á freguezia do concelho de Alvito as disposições do decreto com força de lei de 3 de novembro de 1852, a fim de que na dita freguezia passem a ser julgados no juizo de policia correccional as causas de coimas, policia municipal ou transgressões de posturas.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e da justiça assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, em 26 de dezembro de 1870. = *REI*. = *Antonio, Bispo de Vizeu* = *Augusto Saraiva de Carvalho*.

D. do G. n.º 5, de 7 de janeiro de 1871.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É relevada a responsabilidade em que incorreu o governo, pelas medidas de natureza legislativa que promulgou desde o mez de maio do presente anno em diante.